



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI N° 31/2023

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei nº 31/2023 que *"Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Cordeirópolis, para a Administração Direta e Indireta e dá outras providências."*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui o Programa de Incentivo à regularização fiscal no Município de Cordeirópolis, para a Administração direta e indireta, e dá outras providências.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre matéria tributária, tais como parcelamento de débitos, a ser feita administrativamente, sendo cabível determinar as regras e as condições para sua concessão.

A constituição Federal, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município *"instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei"*.

Nestes termos é o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;



Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal por trazer arrecadação, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

É certo que as vantagens (desconto) oferecidas não são relacionadas a dívida principal, mas em relação ao acessório (multa de mora e juros moratórios), situação perfeitamente possível frente a legislação vigente.

Conforme prevê o artigo 9º do Projeto, a adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ensejará a dedução de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da multa e dos juros moratórios, tratando-se, em verdade, de ANISTIA, modalidade de exclusão de Crédito Tributário, disciplinado nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei Nacional n.º 5.172/1966):

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Convém salientar que a anistia não se confunde com a isenção. A ANISTIA é hipótese de exclusão do crédito tributário, na qual o crédito já foi constituído e houve o inadimplemento por parte do contribuinte, cuja consequência é o perdão de juros e multa moratórios (penalidades moratórias), como é o caso. Por sua vez, a isenção, prevista no art. 176 do Código Tributário Nacional, exclui o crédito tributário, impedindo a incidência da norma de tributação. Para tanto, deverá ocorrer antes da prática do fato gerador.

Assim, o Programa de Recuperação Fiscal caracteriza-se como verdadeira renúncia de receita, conforme prevê o §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. (...)



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado..

Dessa forma, deve atender aos requisitos previstos no caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem os quais não pode ser concedida. Vejamos:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:* (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, o Projeto de Lei em análise deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e atender as condições previstas nos incisos I ou II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, recomenda-se que a Comissão de Justiça e Redação verifique se foram cumpridas as exigências previstas no art. 14 da LRF.

Cumpridas tais exigências, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.



CONCLUSÃO

Respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, pela **ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos expostos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Portanto, para fins de prosseguimento da Propositora, esta Diretoria Jurídica recomenda que **seja solicitado ao proponente documentos comprobatórios dos requisitos e, com seu atendimento, opina pela posterior consideração de Legalidade e Constitucionalidade do projeto.**

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 04 de setembro de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715